

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista II

Artigo/Verba: Verba 1.10 - Vinhos comuns.

Assunto: Taxa de IVA «vinho desalcoolizado» e «vinho parcialmente desalcoolizado»

Processo: 30554, com despacho de 2026-08-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - PEDIDO

1. O Requerente vem, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), apresentar pedido de informação vinculativa, que tem por objeto a determinação da taxa de IVA aplicável à transmissão dos seguintes produtos:

Vinho totalmente desalcoolizado, com 0% de álcool em volume ("vinho sem álcool"), obtido exclusivamente por fermentação alcoólica de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas, que sofre um processo de desalcoolização técnica após fermentação; e,

Vinho parcialmente desalcoolizado, com 6% de álcool em volume, obtido pelo mesmo processo produtivo, no qual o teor alcoólico adquirido resulta inteiramente de fermentação, sendo posteriormente reduzido por processo técnico de desalcoolização. A dúvida, segundo refere, centra-se no correto enquadramento destes produtos nas verbas das Listas I e II anexas ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, nomeadamente quanto à aplicação da verba 1.10 da Lista II (taxa intermédia) prevista para "vinhos comuns", ou, em alternativa, da taxa normal do imposto (artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA) face à natureza específica destes produtos.

Sobre os produtos e também a sua classificação pautal vem, ainda, alegar que:

"1.1 Caracterização dos produtos:

(...)

Os produtos em causa apresentam as seguintes características essenciais:

a) Vinho totalmente desalcoolizado (0% vol.):

Obtido exclusivamente por fermentação alcoólica de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas;

Submetido a processo de desalcoolização (filtro de membrana) após fermentação, até atingir um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 0,5% vol.;

Classificado pautalmente na posição NC 2202 (bebidas não alcoólicas) da Nomenclatura Combinada da União Europeia;

Designado, para efeitos de rotulagem, como "vinho desalcoolizado" nos termos do Regulamento (UE) 2021/2117;

Não sujeito a IABA enquanto "vinho tranquilo", por não satisfazer o requisito do título alcoométrico adquirido superior a 1,2% vol. exigido pela alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º do CIEC, podendo, contudo, se enquadrado como bebida não alcoólica para efeitos dos artigos 87.º A e seguintes do CIEC.

b) Vinho parcialmente desalcoolizado (6% vol.):

Obtido exclusivamente por fermentação alcoólica de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas;

O teor alcoólico adquirido resulta inteiramente de fermentação, sendo posteriormente

reduzido para 6% vol. por processo técnico de desalcoolização parcial;

Classificado pautalmente na posição NC 2204 da Nomenclatura Combinada, enquanto vinho de uvas frescas;

Designado, para efeitos de rotulagem, como "vinho parcialmente desalcoolizado" nos termos do Regulamento (UE) 2021/2117;

Sujeito a IABA à taxa zero, por constituir "vinho tranquilo" nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º do CIEC, que classifica como tal os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 e 2205 cujo título alcoométrico adquirido, resultante de fermentação, seja superior a 1,2% vol. e igual ou inferior a 15% vol. - condição integralmente verificada no caso concreto (6% vol.) - aplicando-se a taxa zero prevista no artigo 72.º do CIEC.

1.2 Enquadramento pautal

(...)

Produto Posição NC Teor alcoólico

Vinho desalcoolizado NC 2202 0% vol. ($\leq 0,5\%$ vol.)

Vinho parcialmente desalcoolizado NC 2204 6% vol.

(...)"

II. QUESTÃO PRÉVIA

2 O pedido foi apresentado nos termos do n.º 2 do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), isto é, foi solicitado que a informação fosse prestada com caráter de urgência pelo que, conforme o ali previsto, foi acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário.

3 Tendo sido aceite o caráter de urgência do pedido foi, nos termos do n.º 6 do referido artigo 68.º da LGT, fixada a correspondente taxa, cujo valor deveria ter sido pago no prazo de 5 dias, o que não se verificou. Não obstante, atendendo ao disposto no n.º 10, o pedido segue o regime regra, e a resposta será dada, conforme já notificado ao Requerente, nos termos do n.º 1 do supracitado artigo.

III - ENQUADRAMENTO

4 Em sede de IVA, o Requerente é um sujeito passivo enquadrado no regime normal, de periodicidade mensal, e encontra-se registado para o exercício da atividade principal "Produção de Vinhos Comuns e Licorosos" a que corresponde o CAE 011021 e das seguintes três atividades secundárias:

- "Organização de Atividades de Animação Turística" - CAE 093293;
- "Atividades de Museus e Coleções" - CAE 091210; e,
- "Viticultura" - CAE 001210.

5 O Código do IVA (CIVA) prevê, na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, a aplicação da taxa normal do imposto à generalidade das importações, transmissões de bens e prestações de serviços. Em derrogação a esta regra, aplicam-se as taxas reduzida e intermédia do IVA aos bens e serviços elencados, respetivamente, nas Listas I e II, anexas ao Código.

6 Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que as disposições que permitem a aplicação daquelas taxas de IVA, por constituírem derrogações ao princípio de aplicação da taxa normal, devem ser objeto de interpretação estrita.

7 Nestes termos, beneficiam da aplicação da taxa intermédia de imposto, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º do referido Código, os bens e prestações de serviços que se encontram elencados nas diferentes verbas da Lista II anexa ao CIVA.

8 Assim, atendendo ao âmbito da questão colocada, a verba 1.10 da Lista II anexa ao CIVA, prevê a aplicação da taxa intermédia de IVA de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código à transmissão dos "Vinhos comuns".

9 O «vinho» é, de acordo com a definição legal da União Europeia, em especial no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, o produto obtido exclusivamente por fermentação alcoólica total ou parcial de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas.

10 Na vitivinícola portuguesa, os vinhos classificam-se em «vinhos comuns» e «vinhos especiais». Os vinhos comuns, também designados por vinhos correntes, são:

- i) maduros ou verdes;
- ii) brancos, rosé ou tintos, quanto à cor;
- iii) secos, meio-secos, meio doces e doces, quanto ao teor de açúcar.

11 Os «vinhos especiais» subdividem-se em vinhos generosos, vinhos licorosos, vinhos doces de mesas, vinhos espumantes naturais, vinhos espumosos gaseificados, e vinhos frisantes.

12 Relativamente ao vinho, quando o produto final apresente o teor alcoólico mínimo legalmente exigido para a respetiva categoria (normalmente $\geq 8,5\%$ -9%), pode continuar a ser comercializado apenas como "vinho". Todavia, quando, em resultado da desalcoolização, o teor alcoólico adquirido seja inferior a esse limiar, devem ser utilizadas as menções:

- «vinho desalcoolizado», quando o teor alcoólico volumétrico adquirido não exceda 0,5 % vol.;
- «vinho parcialmente desalcoolizado», quando o teor alcoólico seja superior a 0,5 % vol., mas inferior ao mínimo exigido para a categoria de vinho antes da desalcoolização.

13 Os vinhos desalcoolizados ou parcialmente desalcoolizados, continuam em Portugal e na União Europeia, a integrar juridicamente a categoria dos produtos vitivinícolas, embora sujeitos a regras específicas quanto à sua definição, produção e rotulagem.

14 O principal enquadramento legal encontra-se no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 relativo à Organização Comum dos Mercados Agrícolas, alterado pela reforma europeia de 2021, Regulamento (UE) 2021/2117, que passou a reconhecer expressamente as categorias:

- i) «vinho desalcoolizado»;
- ii) «vinho parcialmente desalcoolizado»;

Em Portugal, a aplicação deste regime compete ao Instituto da Vinha e do Vinho (IVV).

15 No caso dos vinhos com Denominação de Origem Protegida (DO) ou Indicação Geográfica Protegida (IG), não é permitida a desalcoolização total, sendo admissível apenas a desalcoolização parcial. Para que esta seja reconhecida no âmbito da respetiva DOP ou IGP, é necessário que essa possibilidade deve encontra-se expressamente prevista no respetivo caderno de especificações.

Acresce que, sempre que um vinho parcialmente desalcoolizado apresente um teor alcoólico inferior a 10%, o rótulo deve incluir a indicação da data de durabilidade mínima.

16 Em síntese, a legislação europeia passou a reconhecer formalmente os vinhos desalcoolizados e parcialmente desalcoolizados. O Regulamento (UE) 2021/2117, que alterou o Regulamento 1308/2013, introduz esses novos produtos vitivinícolas, definindo sob que condições podem existir, como devem ser rotulados e quais os limites de teor

alcoólico para cada categoria.

IV - ANÁLISE e CONCLUSÃO

17 O vinho desalcoolizado é inicialmente «vinho» nos termos das categorias de produtos vitivinícolas definidas no anexo VII, parte II, pontos 1 e 4 a 9, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Posteriormente, esse produto é sujeito a um processo legal de remoção total ou parcial do álcool («desalcoolização»).

18 Relativamente ao vinho o teor alcoólico mínimo exigido pode variar entre ($\geq 8,5\%$ -9%). O vinho desalcoolizado apresenta um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 0,5 % vol., enquanto o vinho parcialmente desalcoolizado apresenta um teor alcoólico superior a 0,5 % vol., mas inferior ao teor alcoólico mínimo exigido para que possa ser comercializado apenas como «vinho»).

19 Conclui-se, pois, que um produto apenas pode ser comercializado com a designação de «vinho» quando respeite os requisitos legalmente previstos para essa categoria. Quando, em resultado da desalcoolização, deixe de cumprir aqueles requisitos, deve ser comercializado como «vinho desalcoolizado» ou «vinho parcialmente desalcoolizado», conforme aplicável.

20 A verba 1.10 da Lista II anexa ao CIVA prevê a aplicação da taxa intermédia às transmissões de «vinhos comuns». Trata-se de um conceito próprio da legislação vitivinícola tradicional, utilizado para distinguir esta categoria da de «vinhos especiais» correspondendo aos vinhos que reúnem os requisitos legalmente exigidos para serem comercializados simplesmente como «vinho». Tratando-se de uma norma que prevê a aplicação de uma taxa intermédia relativamente à taxa normal, a sua interpretação deve ser estrita.

21 Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2021/2117, que alterou o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o legislador da União passou a reconhecer expressamente os «vinhos desalcoolizados» e os «vinhos parcialmente desalcoolizados» como categorias autónomas de produtos vitivinícolas, sujeitas a requisitos específicos de produção, características e rotulagem. Estes produtos continuam a integrar o setor vitivinícola, mas deixaram de poder ser comercializados apenas sob a designação de «vinho», devendo ostentar obrigatoriamente as menções «vinho desalcoolizado» ou «vinho parcialmente desalcoolizado», precisamente porque, após o processo de desalcoolização, já não reúnem os requisitos legalmente exigidos para a categoria de vinho.

22 Deste modo, a autonomização normativa destas categorias demonstra que o legislador europeu passou a distingui-las da categoria tradicional de «vinho», atribuindo-lhes um regime jurídico próprio. Assim, na ausência de qualquer alteração superveniente da verba 1.10 da Lista II anexa ao CIVA, que venha alargar expressamente o seu âmbito de aplicação a estas duas novas categorias de vinhos, não é possível considerar, os «vinhos desalcoolizados» e os «vinhos parcialmente desalcoolizados», como passíveis de se subsumirem no conceito de «vinhos comuns» previsto na verba 1.10. Qualquer interpretação nesse sentido, seria incompatível com o princípio da interpretação estrita aplicável às normas que consagram taxas reduzidas ou intermédias de IVA.

23 Refira-se que, a mera circunstância de estes produtos continuarem a integrar juridicamente o setor vitivinícola não permite concluir, de per si, que os mesmos se encontrem abrangidos pela verba 1.10 da Lista II cujo âmbito de aplicação depende da concreta redação adotada pelo legislador fiscal.

24 Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão do vinho desalcoholizado e do vinho parcialmente desalcoholizado, não é passível de aplicação da taxa intermédia do imposto, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, uma vez que estes produtos não se subsumem no escopo daquela verba nem em qualquer outra das verbas constantes das Listas anexas ao CIVA, estando, por conseguinte, sujeita à taxa normal de IVA prevista na alínea c) do artigo 18.º do CIVA.